

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 55/25 – Denomina “Pedro Lopes”, a praça situada no bairro Serra Verde, neste Município.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo, ademais esta Comissão destaca a correção de vícios de técnica legislativa nos seguintes pontos, e faz a seguinte recomendação;

Que a redação do Projeto de Lei, seja ajustada para:

“Art. 1º Fica denominada “Pedro Lopes” a praça situada no bairro Serra Verde, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 09 de junho de 2025.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Daniel José Sepulveda

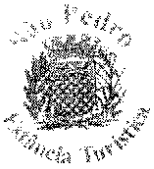
Presidente

Albino Antunes

Relator

Cristiano Duarte Neto

Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 55/25** – Denomina “Pedro Lopes”, a praça situada no bairro Serra Verde, neste Município.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente, ademais este relator que subscreve, acompanha posicionamento da Comissão e destaca a correção de vícios de técnica legislativa nos seguintes pontos, e faz a seguinte recomendação de ajustes no referido Projeto de Lei;

Que a redação do Projeto de Lei, seja ajustada para:

“Art. 1º Fica denominada “Pedro Lopes” a praça situada no bairro Serra Verde, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

São Pedro, 09 de junho de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 048/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 55/2025 – Denomina “Pedro Lopes” a Praça situada no bairro Serra Verde, neste Município.

Autor: Vereador Daniel José Sepúlveda

***EMENTA:** Projeto de Lei – Denominação de próprio público municipal – Competência legislativa municipal reconhecida (art. 30, I, da CF e art. 15 da LOM) – Iniciativa parlamentar legítima – Observância do princípio da impessoalidade e da vedação ao uso de nomes de pessoas vivas (art. 224 da LOM) – Vícios formais de técnica legislativa identificados – Recomendação de ajustes gramaticais pela Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas, com ressalvas de técnica legislativa – Opinião favorável à tramitação, com sugestões de emenda corretiva.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que dispõe sobre a denominação de próprio público municipal, qual seja a praça situada no bairro Serra Verde, neste Município de São Pedro.

O projeto contém três artigos. O art. 1º estabelece a nova denominação da via; o art. 2º dispõe que eventuais despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; e o art. 3º trata da cláusula de vigência, com entrada em vigor a partir da publicação.

A justificativa anexa à proposição apresenta um relato biográfico da pessoa homenageada, conferindo densidade simbólica à homenagem proposta.

É o relatório, passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 29, inciso XVI, c.c. artigo 79, inciso XX.

Em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

A denominação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos logradouros e prédios públicos.

Neste aspecto, a propositura evidencia preocupação com a valorização do patrimônio ambiental e cultural local, o que se mostra relevante no processo de construção da memória urbana municipal.

É de bom alvitre ressaltar que o ordenamento jurídico em vigor não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e vias públicas, uma vez que tal conduta violaria preceitos constitucionais, em especial a impessoalidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, *caput* e §1º, da Carta Magna bem como há vedação expressa pela Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que a propositura não apresenta vício em sua matéria ali tratada.

II.2 SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Não obstante a proposta legislativa apresentar conformidade jurídica em seus aspectos de competência e legitimidade de iniciativa, além de ser materialmente constitucional, por outro lado, é possível aferir que o projeto em tela ostenta alguns vícios em relação à técnica legislativa, conforme disposto pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Neste passo, tendo o presente parecer jurídico o escopo de analisar a propositura em todos os seus aspectos legais cabe apontar que há impropriedades gramaticais nos seguintes artigos:

- Com relação ao artigo 1º, tem-se que redação original emprega a expressão “denomina como...”, que é desnecessária e não corresponde à prática consolidada de técnica legislativa, especialmente considerando a transitividade direta do verbo “denominar”. A forma verbal “denomina” já carrega o sentido completo do ato de atribuição de nome ao logradouro público. Além disso, a palavra “Praça” aparece com inicial maiúscula fora do nome próprio, contrariando as regras de uniformidade redacional.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- No que se refere ao artigo 2º, na redação original, a expressão “*suplementadas, se necessárias*” encontra-se em desacordo com as normas de concordância nominal. Como “*dotações orçamentárias*” é um termo feminino plural, a expressão “*suplementadas, se necessário*” deve ser revisada para “*suplementadas se necessário*”, conferindo maior clareza e coesão textual.
- Por fim, a redação original do art. 3º prevê que “*Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação*”, havendo erro na alocação da vírgula. O termo “na data de sua publicação” complementa diretamente o verbo “entrará em vigor”, sendo, portanto, indevida a utilização da vírgula que o separa.

Recomenda-se, assim, que a redação seja ajustada para:

Art. 1º Fica denominada “Pedro Lopes” a praça situada no bairro Serra Verde, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Importante salientar que, de acordo com o art. 155, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno¹, a emenda de correção é o instrumento adequado para promover ajustes gramaticais, de numeração e outros erros materiais, sendo atribuição da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, bem como visa resguardar a clareza e a precisão do texto legal, sem alterar o mérito da proposição.

II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O projeto deverá ser analisado pela Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

¹ Artigo 155 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra. § 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção: I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto; II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto; III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto; IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância; V - Emenda Aglutinativa é a que determina a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria; **VI - Emenda de Correção é a que tem por objetivo proceder à correção de erros gramaticais, de numeração de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos.** § 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda. § 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria qualificada, nos termos do artigo 195, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, dependendo do voto favorável de dois terços dos membros desta Casa Legislativa para a sua aprovação, devendo ainda obedecer aos dois turnos de discussão e votação.


III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 55/2025 é **formalmente viável sob os aspectos da constitucionalidade e legalidade**, estando inserido na competência legislativa do Município e sendo de iniciativa parlamentar legítima.

Recomenda-se à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento a correção de vícios de técnica legislativa, notadamente em relação à correção gramatical da redação do do projeto, na forma do capítulo "II.2" da presente manifestação.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

São Pedro/SP, 04 de junho de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485